



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Matéria:** Projeto de Lei nº 162/2024  
**Autoria:** PREFEITO MUNICIPAL  
**Ementa:** CONSIDERA COMO DE VALOR HISTÓRICO E ARQUITETÔNICO A CATEDRAL METROPOLITANA DE SÃO SEBASTIÃO, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.  
**Relatoria:** RENATO ZUCOLOTO

#### PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº. 162/24, de autoria do Prefeito Municipal, que busca considerar como de valor histórico e arquitetônico a catedral metropolitana de São Sebastião, no município de Ribeirão Preto.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*Art. 72. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

**RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

A Catedral de São Sebastião em Ribeirão Preto é construção que, em sintonia com o Palácio Episcopal e com a Praça das Bandeiras, instala-se em área remanescente do patrimônio fundiário que deu origem à cidade.

É edificação que, por sua escala e fatura, é representativa do período de riqueza da cidade de Ribeirão Preto como grande centro de produção cafeeira do Estado de São Paulo e do País, no início do século XX.

É obra do momento de renovação dos ideais da Igreja e concebido dentro do espírito da época, de tendência eclética, expressa na união dos estilos arquitetônicos. Predominam o românico e o neogótico.

Trata-se de composição com três naves com transepto. A nave central é terminada por altar mor e duas laterais, com capelas secundárias correspondentes. Na nave central sucedem-se as abóbodas de aresta e há cúpula (internamente) sobre o tramo do cruzeiro, o cruzamento do transepto com a nave central. Os braços do transepto são finalizados por rosáceas.

O tom medievalista de inspiração no românico germânico é presente externamente. Na ausência de revestimento, na pouca profusão ornamental, na composição de volumes articulados com uma torre principal e a presença de torres hierarquizadas. É construção de alvenaria aparente com cunhais e molduras de massa branca ou rosada e com motivos geométricos como os frisos lombardos. Tem torre quadrada centralizada e alinhada com a fachada principal. Cada face dispõe de um relógio e quatro pináculos finalizam as laterais que são encimadas pela torre com a cruz.

Foi obra realizada a partir de concurso arquitetônico do qual participaram 25 arquitetos, dentre eles Carlos Eckman, cujo projeto foi escolhido e executado.

É obra em perfeita harmonia da concepção arquitetônica com as artes plásticas, especialmente representadas por painéis e afrescos do artista Benedito Calixto, presentes no interior da igreja.

O Palácio Episcopal, também da primeira década do século XX, segue modelo de residências apalacetadas comuns na capital do Estado, tendo torre de mirante.

A Praça das Bandeiras divide-se em dois segmentos, através de uma aléia com palmeiras imperiais que demandam a porta principal da igreja, e que é transversal à via que a separa da construção religiosa, em composição urbanística que se completa com área ajardinada aos fundos da Igreja.

**Número do Processo:** 59031/05

**Resolução de Tombamento:** Resolução 53 de 26/06/14

**Livro do Tombo Histórico:** inscrição nº 417, p. 124-125

**Publicação do Diário Oficial:** Poder Executivo, Seção I, 27/06/14, págs. 53 e 54

O projeto foi apresentado em 02 de dezembro do corrente ano, dando início à tramitação.

O Projeto de Lei n. 162/2024, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





# **Câmara Municipal de Ribeirão Preto**

## **Estado de São Paulo**

E, de acordo com os artigos 4º, inciso I e artigo 8º, “a”, inciso I e, muito especialmente, o artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Desta forma, por se encontrar o Projeto de Lei 162/2024, de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2024

**RENATO ZUCOLOTO**

**Relator**

**VICE-PRESIDENTE**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Alessandro Maraca**

**MEMBRO**

**Zerbinato**



